



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.727078/2018-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.850 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** ANGELINA DE MELO VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO INFORMADAS NA DIRPF.

O contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas na Declaração de Ajuste Anual, sujeitando-se, desta forma, ao dever de comprovar à fiscalização, quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não registradas na DIRPF e somente pleiteadas na fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 23/26 em razão de apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no exercício de 2017, ano-calendário 2016.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 11/07/2018 (fl. 28) e, em 19/07/2018, apresentou a impugnação de fl. 03, alegando, em síntese, que os rendimentos lançados já haviam sido informados na respectiva declaração de ajuste anual.

Assim, com base no disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR elaborou o Despacho Decisório de fls. 31/33, por meio do qual manteve a infração de omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento, mas acatou a dedução de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$16.628,91, correspondente ao rendimento omitido. A interessada foi cientificada das alterações (fl. 36), mas não se manifestou, conforme consta do despacho de fl. 41.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Inicialmente, esclareça-se que Delegacia de origem, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 31/33, acatou a dedução de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$16.628,91, correspondente ao rendimento omitido. Logo, tal matéria não será objeto de apreciação por esta instância de julgamento, por representar uma revisão de ofício do lançamento.

A lide restringe-se, portanto, à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Universidade Federal de Mato Grosso, no valor de R\$185.101,86, com IRRF de R\$33.262,60. A impugnante alegou que já havia informado o rendimento ora lançado em sua declaração de rendimentos.

De início, cabe esclarecer que a contribuinte não contestou o recebimento dos rendimentos ora lançados no ano-calendário em questão, tendo inclusive apresentado o comprovante de rendimentos de fl. 05, que ratifica o montante objeto deste lançamento.

No que se refere à alegação de que já havia informado os respectivos rendimentos na correspondente declaração de ajuste anual, tal fato não restou comprovado nos autos. A declaração de rendimentos da contribuinte consta das fls. 12/18, de onde se verifica que foi informado o valor de R\$1,00 como rendimento recebido da citada pessoa jurídica. Portanto, uma vez comprovado o montante de R\$185.102,86 recebido pela interessada em 2016, deve ser mantida a infração de R\$185.101,86, conforme apurado na notificação de lançamento. Destaque-se que foram acatados pela Fiscalização tanto o

imposto de renda retido na fonte no valor de R\$33.262,60, como a contribuição à previdência oficial de R\$16.628,91, ambos relacionados aos rendimentos lançados.

Assim, uma vez identificados rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte que não foram informados na respectiva declaração de ajuste anual, procede a infração apurada no presente lançamento.

**No bojo do recurso voluntário, a contribuinte requer sejam consideradas despesas médicas não registradas na DIRPF e nem constantes da impugnação.**

Cumpre-nos esclarecer que não é cabível admitir dedução não registrada em DIRPF em sede de impugnação, porquanto implicaria em esvaziar, por via oblíqua, o conteúdo normativo da Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Em linha com o aqui argumentado, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal Administrativo:

(...) DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal. (...) (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa. (2802-001.823, de 15/08/2012).

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.850 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.727078/2018-65